



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.903073/2010-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.612 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria PER/DCOMP
Recorrente RAYQUIMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DCOMP. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

A falta de apreciação do pedido de cancelamento de Dcomp vertido na manifestação de inconformidade caracteriza cerceamento do direito de defesa, a demandar anulação do acórdão recorrido para que outro seja produzido com apreciação de todas as razões da inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

[assinado digitalmente]

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

[assinado digitalmente]

Ricardo Diefenthaler - Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Sérgio Rodrigues Mendes, Ricardo Diefenthaler, Fernando Ferreira Castellani, Meigan Sack Rodrigues e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2015 por RICARDO DIEFENTHAELER, Assinado digitalmente em 06/04/2015

5 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 08/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte antes identificada em face do acórdão proferido pela DRJ *a quo*, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o despacho de não homologação da compensação intentada através da Declaração de Compensação (Dcomp) de nº **28647.36719.260407.1.3.040570**, transmitida eletronicamente em 26/04/2007, com base em créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - Resultado Ajustado - Apuração Trimestral.

Na Dcomp em questão declarou a recorrente a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2006	6012	1.858,17	30/01/2007

Como relata a decisão recorrida, a partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada. Por essa razão, em 06/09/2010, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fls. 9), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 1.185,84.

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou a ora recorrente que por um equívoco foi inicialmente declarado na DCTF - ORIGINAL o débito do CSLL - 4º Trim/2006 no valor de R\$ 1.858,17. O valor correto, no entanto, é de R\$ 1.185,84, conforme constam os valores registrados no Livro Contábil - Diário na página 240 e Livro Contábil - Razão na página 411, bem como nas DIPJ Original e Retificadora. E referiu que, para sanar o erro de fato no preenchimento da DCTF, retificou a declaração, informando o valor correto do débito em questão, do que resultou um crédito passível de compensação no valor de R\$ 672,33.

Concluiu, então, ter incorrido em equívoco ao apresentar Dcomp de que aqui se trata (de nº 28647.36719.260407.13.04-0570). E, observando que "o débito informado já havia sido quitado em tempo hábil", solicitou o cancelamento da Dcomp e a suspensão "da exigência do débito descrito no Despacho Decisório uma vez que se o mesmo for recolhido ocorrerá uma duplicidade de pagamento".

Apreciando o recurso, a turma julgadora da DRJ *a quo* entendeu que "não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação", não reconhecendo o direito creditório. A decisão em questão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL

Ano-calendário:2007

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de

apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão em 26/4/2013 (fls. 158), a interessada apresentou o presente recurso em 23/5/2013 (fls. 170 e seguintes), tempestivamente, portanto.

Assevera, em síntese, que, ante a afirmação do acórdão recorrido de que para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do pagamento indevido ou a maior, anexou ao presente recurso os "documentos digitalizados que comprovam a existência do crédito", juntando os seguintes documentos relativos ao 4º Trimestre de 2006: livro diário, movimentação contábil, livro de apuração do ICMS, livro registro de entradas e livro registro de saídas. E conclui, requerendo seja acolhido o recurso, "cancelando-se o débito fiscal reclamado".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Diefenthaeler, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Embora o Despacho Decisório de fls. 133 a 135 tenha decidido no sentido de não homologar a compensação declarada através da Dcomp de nº 28647.36719.260407.13.04-0570, o pedido vertido na manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte não foi para se homologar a compensação objeto da Dcomp, mas sim para que a declaração em tela fosse cancelada, tendo em vista equívoco cometido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Dcomp em questão (fls. 128 e seguintes) informava crédito por pagamento a maior de CSLL relativa ao 4º trimestre de 2006 no valor de R\$ 1.858,17 (valor informado na DCTF Original e recolhido), utilizando o montante de R\$ 1.416,27 desse crédito para compensar o valor que seria o correto para o tributo em questão no mesmo período de apuração, de R\$ 1.185,84 (valor informado na DCTF

Retificadora e que a recorrente reputa coerente com os registros em sua escrituração, bem como nas DIPJ Original e Retificadora).

Pelo que se vê, o erro cometido pela recorrente e que ensejou o pedido de cancelamento em sede de manifestação de inconformidade ficou bem caracterizado. Ao invés de aproveitar o pagamento, resultando em valor pago a maior da diferença, considerou a totalidade do pagamento como direito creditório, aproveitando-o para compensar débito que diz respeito ao mesmo período de apuração, ou seja, 4º trimestre de 2006. Ora, o instituto da compensação não se destina a operação dessa natureza.

Ocorre, no entanto, que, como já referido, a decisão *a quo* não apreciou o pedido vertido pela contribuinte, de cancelamento da Dcomp de que aqui se trata. Julgou a manifestação de inconformidade como se o pedido fosse de revisão do despacho decisório que não homologou a compensação objeto da Dcomp. E, assim, manteve a não homologação da compensação.

Ora, ao deixar de apreciar o pedido de cancelamento da Dcomp plasmado na manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente, a decisão *a quo* deixou de observar o comando do art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim estatui:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Consequência disso é o cerceamento ao direito de defesa da interessada, que não teve seu pedido apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância. E, em tais condições, o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, impõe a declaração de nulidade da decisão.

Vale assinalar também que, pelo princípio da congruência, nos processos judiciais, deve haver correspondência entre o pedido e a sentença, o que evita que o julgamento se dê aquém (decisão *citra petita*) das questões suscitadas pelo contribuinte, ou além (decisão *ultra petita*), ou, ainda, fora delas (decisão *extra petita*). E, no que se refere às decisões *extra petita*, às quais se amolda a decisão ora em apreço, o Código do Processo Civil - CPC, em seu art. 460 assim se manifesta:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Processo nº 10120.903073/2010-22
Acórdão n.º **1803-002.612**

S1-TE03
Fl. 1.071

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para anular o acórdão recorrido para que a autoridade julgadora de primeira instância produza nova decisão, apreciando todos os fundamentos jurídicos relevantes apresentados na manifestação de inconformidade, em especial o pedido de cancelamento da Dcomp de nº 28647.36719.260407.1.3.040570. Em seguida ao novo acórdão, deve ser reaberto o prazo para eventual recurso voluntário, tudo conforme o rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

[assinado digitalmente]

Ricardo Diefenthaler